

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

“Elas não têm nenhum direito, não têm voz. Porém, quando atingem a maioridade, o poder é todo delas, e os pais a quem consideravam tiranos quando eram menores são rejeitados com raiva e desdém. É realmente isto que queremos?”

Judith Wallerstein, Julia Lewis, Sandra Blakeslee

Maria Regina Fay de Azambuja¹

No Brasil, já é possível conhecer alguns fenômenos resultantes do período pós-divórcio. Segundo o IBGE, cresceu em 200% o número de divórcios entre 1984 e 2007. Comparação entre 2006 e 2005, aponta que o número de separações judiciais cresceu 1,4%, enquanto o de divórcios aumentou 7,7%. Nestes trinta e dois anos, a família experimentou mudanças significativas, envolvendo as formas de constituição, dissolução e reconstituição; a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem matrimonial ou não; a igualdade do homem e da mulher nas relações conjugais; o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à infância, entre outros.

Nas separações judiciais, no término das uniões estáveis ou mesmo nos divórcios, é comum chegar ao Sistema de Justiça conflitos de toda a natureza, com repercussões diretas na vida dos filhos, em especial, quando estes filhos são crianças ou adolescentes.

¹ Procuradora de Justiça, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Mestre em Direito pela UNISINOS, doutoranda em Serviço Social pela PUCRS, Professora de Direito da Criança e de Direito Civil na PUCRS, Palestrante na Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS e AJURIS, Voluntária no Programa de Proteção à Criança do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do RGS, Sócia do IBDFAM, SORBI, ABMCJ e ABENEPI.

Algumas pessoas conseguem enfrentar a separação sem descuidar da proteção dos filhos. Outras, porém, não só fazem deste momento um campo de batalha, como não poupam os filhos dos conflitos conjugais, utilizando-os como instrumentos para atingir o ex-cônjuge ou companheiro.

Pesquisas indicam que 80% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental; mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência; no Brasil, o número de “Órfãos de Pais Vivos” é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães, que, pouco a pouco, apagam a figura do pai da vida e imaginário da criança. Pesquisa realizada nos Tribunais de Justiça brasileiros constatou mais de 30 acórdãos relacionados à Alienação Parental, mormente nos Tribunais do RJ (05) RS (10) e SP (20)².

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi definida, em meados dos anos oitenta, nos Estados Unidos, por Richard Gardner (1931-2003), como

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável³.

Em outras palavras, a SAP consiste num processo de “programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”⁴.

² PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 11 set. 2009.

³ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 set. 2009.

As estratégias utilizadas pelo *alienador* são muitas e variadas, mas a SAP possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor. Para Gardner, o *genitor alienador* estaria propenso a apresentar algum nível de desequilíbrio psicológico ou emocional, acompanhado de ansiedade. A auto-imagem estaria distorcida, vendo-se como vítima de um cruel tratamento dispensado pelo ex-cônjuge. Em resposta a esse estado peculiar de desequilíbrio emocional, o *genitor alienador* promoveria a discórdia ou indiferença dos filhos para com o outro genitor, fazendo-os crer que o *alienado* seria o responsável pelo sofrimento de todos os familiares a partir da idéia de que foram abandonados. Diante dessa configuração familiar, os filhos decidiriam por manterem-se aliados ao *genitor alienador*, a fim de protegê-lo⁵. É comum as crianças envolvidas na SAP temerem somente o genitor-alvo (alienado), não ficando receosas de deixar o genitor programador (alienante) para ir a outros locais, como a casa de amigos ou de parentes. Para Gardner, “o medo da criança com SAP é centrado sobre o genitor alienado; já a criança com distúrbio de ansiedade de separação tem medos focados na escola, mas que se espalham a muitas outras situações e destinos”⁶.

Gardner aponta três tipos de SAP: leve, moderada e aguda. Aconselha diversas formas de ação para cada um dos tipos, destacando a importância de identificar cada caso.

O fenômeno não é novo. Pelo contrário, velho conhecido dos advogados, Magistrados, Promotores de Justiça e filhos de pais separados.

Tramita no Congresso Nacional, desde 7/10/08, o Projeto de Lei nº 4053/2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, PSC/SP, que dispõe sobre a **Alienação**

⁴ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. São Paulo: RT, 2008, p. 102.

⁵ AMENDOLA, Márcia Ferreira. *Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá, 2009, p.125/126.

⁶ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 set. 2009.

Parental⁷. O projeto tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família, sendo apresentado parecer favorável, com emenda substitutiva, pelo Deputado Acélio Casagrande. No momento, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado o Requerimento nº 118/09, da Deputada Maria do Rosário, solicitando a realização de audiência pública para avaliar e discutir o projeto.

A redação aprovada do PL, composta de nove artigos, define a alienação parental como

a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (“caput” do art. 1º).

Segundo o parágrafo único, consideram-se formas de alienação parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;*
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;*
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;*
- d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*
- e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;*
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;*
- g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.*

⁷ Países que reconhecem a Síndrome de Alienação Parental: alguns estados dos EUA, México, Canadá, Inglaterra, França, Bélgica, Alemanha e Suíça (Fonte: Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental>. Acesso em: 10. Set. 2009).

Segundo dispõe o art. 3º,

declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso" (grifo nosso).

O parágrafo único, por sua vez, afirma que,

em qualquer hipótese, assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalva feita ao exercício abusivo do direito por genitor, com iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não-guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome de alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO”⁸
(grifo nosso).

“REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente

⁸ TJRGS, Agravo de Instrumento nº 70028674190, em 15/04/2009, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, Santa Cruz do Sul.

terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome de alienação parental. Apelo provido em parte⁹ (grifo nosso).

O art. 4º estabelece: “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidentalmente, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

O § 1º do referido artigo dispõe que

o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a fala da criança ou adolescente se apresenta acerca de eventual acusação contra genitor.

A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (art. 4º, § 2º). O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial, baseada em justificativa circunstanciada (art. 4º, § 3º).

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidentalmente, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

⁹ TJRGS, Apelação Cível nº 70016276735, em 18/10/2006, Sétima Câmara Cível, Relª. Desª. Maria Berenice Dias, São Leopoldo.

IV - determinar intervenção psicológica monitorada;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - declarar a suspensão da autoridade parental (art. 5º) (grifo nosso).

Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente junto à residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (art. 5º, parágrafo único).

A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada. Havendo guarda compartilhada, será atribuída a cada genitor, sempre que possível, a obrigação de levar a criança ou adolescente à residência do outro genitor ou a local ajustado, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (art. 6º).

A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial (art. 7º).

No campo penal, o mencionado PL acrescenta o parágrafo único ao art. 236 do ECA:

ART. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do CT ou representante do MP no exercício de função prevista nesta Lei.

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. *“Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor”.*

Acrescenta, ainda, o art. 236-A ao ECA, com a seguinte redação:

ART. 236-A. *“Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor.*

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave”.

PONTOS IMPORTANTES A RESSALTAR:

- a) Segundo Gardner, é no Judiciário que os envolvidos tentam resolver a SAP, reforçando o caráter de litígio e de contestação às provas apresentadas pelas partes.
- b) Perícia psicológica ou biopsicossocial (social, psicológico e biológico)¹⁰: Embora o PL faculte ao Juiz a determinação da realização da perícia, parece-nos imprescindível, para o reconhecimento da síndrome de alienação parental, o laudo, firmado, no mínimo, por profissional da saúde mental, uma vez que se trata de diagnóstico para o qual o profissional do direito não está habilitado a realizar. Prazo: 90 dias.
- c) Multa: o PL (art. 5º, inciso III) prevê a possibilidade de o Magistrado aplicar multa ao alienador. No entanto, não estabelece parâmetros. *Poderia se usar, como referência, o valor da pensão alimentícia?*

¹⁰ O conceito biopsicossocial origina-se da medicina psicossomática, que propõe uma visão integrada do ser humano, porquanto toda pessoa é um complexo socio-psico-somático e cultural, isto é, tem potencialidades psicológicas, sociais e culturais que respondem simultaneamente às condições de vida (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA. Disponível em: <http://www.unb.br/fs/sbc/sbc2003abo/perfil_do_cirurgia_dentista.pdf>. Acesso em: 10 set. 2009). De acordo com o modelo biopsicossocial, doença e a saúde só podem ser explicadas considerando as dimensões: psicológica (e.g. cognições, emoções, comportamentos), social (e.g., comportamentos da pessoa em relação à família, amigos; expectativas culturais) e biológica (e.g., genética, vírus, bactérias e defeitos estruturais) da pessoa. O objetivo deste modelo é estudar os processos de saúde e doença através da interligação entre estas dimensões. (GRILO, Ana Monteiro. *Os Modelos De Saúde – Suas Implicações Na Humanização Dos Serviços De Saúde*. Disponível em: <http://www.fedap.es/lberPsicologia/iberpsi10/congreso_lisboa/monteiro3/monteiro3.htm>. Acesso em: 10 set. 2009).

Por referir-se a obrigação de fazer,

o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz¹¹.

TJRS - Multa: R\$ 100,00

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA (R\$ 100,00). INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO”¹² (grifo nosso).

TJMG - Multa: um salário mínimo

“MULTA COMINADA - MANUTENÇÃO. - A função da multa diária é compelir o acordante a cumprir a transação ou a decisão judicial. A multa objetiva atuar como meio de coerção legítimo e fazer com que a decisão judicial seja cumprida como determinado. (...) A regulamentação da visita visa o interesse da criança e o seu cumprimento é também de seu interesse, principalmente, de modo que são secundários, embora respeitáveis, os anseios dos pais. A exclusão da multa poderá tornar inócua a determinação judicial, visando a sua concretude e se não há motivo para obstar a visita do pai, esta lhe deve ser assegurada, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida”¹³.

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 858.

¹² TJRS, Agravo de Instrumento nº 70023276330, em 18/06/2008, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, Santa Maria.

¹³ TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0702.09.554305-5/001, em 19/05/2009, 1ª Câmara Cível, Relª. Desª. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Uberlândia.

- d) Suspensão do Poder Familiar: o PL (art. 5º, inciso VI) prevê a possibilidade de o Magistrado suspender o genitor alienante do poder familiar. No entanto, não esclarece se nos mesmos autos em que foi reconhecida a alienação parental ou em ação e procedimento próprios, como prevê o ECA (arts. 155/163). Ver: art. 1.637, parágrafo único, Código Civil; art. 92, II, CP.
- e) A SAP não se encontra descrita no DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais), o que poderia ser alegado pela parte a quem é atribuído o papel de alienador na tentativa de afastar sua incidência e as consequências dela advindas. Segundo Gardner, “os diagnósticos incluídos no DSM servem como fundamentação para o tratamento; os sintomas ali elencados servem de diretriz para intervenções e objetivos terapêuticos”¹⁴.

Marcos Antônio Pinho ressalta que,

outro extraordinário avanço no combate à Alienação Parental será a inclusão da SAP na próxima versão do ‘Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais - DSM’, atualizada pela Associação Americana de Psiquiatria. Tal fato deverá encerrar a polêmica que se arrasta há mais de duas décadas, uma vez que críticos julgavam a Síndrome ‘vaga, fantasiosa e tecnicamente inexistente’ por nem sequer aparecer no referido Manual¹⁵.

- f) Diferença entre Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental. Configuraria uma Síndrome¹⁶ o conjunto de sintomas

¹⁴ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 set. 2009.

¹⁵ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 11 set. 2009.

¹⁶ Síndrome é o agregado de sinais e sintomas associados a uma mesma patologia e que em seu conjunto definem o diagnóstico e o quadro clínico de uma condição médica. Em geral são sintomas de causa desconhecida ou em estudo, que são classificados geralmente com o nome do cientista que o descreveu ou o nome que o cientista lhes atribuir. Um síndrome não caracteriza necessariamente uma só doença, mas um grupo de doenças. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome>>.

que se manifestam simultaneamente em decorrência de uma causa única. O termo “doença” é mais geral, podendo haver várias causas para a sua ocorrência. Gardner sustenta que *Alienação Parental* é um termo demasiadamente vago, envolvendo enorme variedade de fenômenos clínicos que não poderiam ser aglutinados para autorizar a inclusão no DSM como um transtorno específico. A inclusão da SAP no DSM facilitaria o seu reconhecimento pelos Tribunais¹⁷.

Segundo Marcos Antônio Pinho,

a Síndrome não se confunde com a Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer¹⁸.

Decisões sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOs, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584 do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de

¹⁷ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 set. 2009.

¹⁸ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 11 set. 2009.

síndrome de alienação parental. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO”¹⁹ (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”²⁰ (grifo nosso).

“GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome de alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo”²¹ (grifo nosso).

VANTAGENS DO PL:

- Permitir o debate e a divulgação do fenômeno, em especial, dos prejuízos decorrentes da alienação parental na vida dos filhos.

DÚVIDA:

A aprovação do PL permitirá uma maior proteção à criança ou estará a serviço dos adultos que desejam ver o litígio prolongar-se no tempo, com a realização de reiteradas perícias?

¹⁹ TJRGS, Apelação Cível nº 70029368834, em 08/07/2009, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, Santa Maria.

²⁰ TJRGS, Apelação Cível nº 70017390972, em 13/06/07, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Santa Maria.

Será possível, nos casos de acirrado litígio, estarmos diante de um só algoz e uma só vítima?

Crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental são mais propensas a:

- a) Apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico.
- b) Utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação.
- c) Cometer suicídio.
- d) Apresentar baixa autoestima.
- e) Não conseguir uma relação estável, quando adultas.
- f) Possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor alienado²².

CASO REAL

Em abril de 2009, advogado, autor de vários livros, Doutor e Professor da USP/Largo São Francisco, cotado para vaga de ministro do TSE, “famoso pela calma e moderação, com 39 anos, matou o próprio filho, de 5 anos, cometendo suicídio”. Deixou a seguinte carta:

“Aos meus amigos,

Em primeiro lugar, saibam que estou muito bem e que a decisão foi fruto de cuidadosa reflexão e ponderação.

Na vida, temos prioridades.

E a minha sempre foi meu filho, acima de qualquer outra coisa, título ou cargo.

Diante das condições impostas pela mãe e pela família dela e de todo o ocorrido, ele não era e nem seria feliz. Dividido, longe do pai (por vontade da mãe), não se sentia bem na casa da mãe, onde era reprimido inclusive pelo irmão da mãe,

²¹ TJRGS, Agravo de Instrumento nº 70014814479, em 07/06/2006, Sétima Câmara Cível, Rel^a. Des^a. Maria Berenice Dias, Santa Vitória do Palmar.

²² Fonte: Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental>. Acesso em: 10. Set. 2009.

bêbado e agressivo, fica constrangido toda vez que falam mal do pai, a mãe tentando sempre afastar o filho do pai, etc.

A mãe teve coragem até de não autorizar a viagem do filho para a Disney com o próprio pai, privando o filho do presente de aniversário com o qual ele já tanto sonhava, para conhecer de perto o fantástico lugar sobre o qual os colegas de escola falavam.

No futuro, todas as datas comemorativas seriam de tristeza para ele, por não poder comemorar em razão da intransigência materna.

Não coloquei meu filho no mundo para ser afastado e ficar longe dele e para que ele sofresse.

Se errei, é hora de corrigir o erro, abreviando-lhe o sofrimento.

Infelizmente, de todas as alternativas foi a que me restou.

E pode ser resumida na maior demonstração de amor de um pai pelo filho.

Agora teremos liberdade, paz, e poderei cuidar bem do filho.

Fiquem com Deus!"²³.

ENTREVISTA COM ELIZIO LUIZ PEREZ²⁴

Por que um juiz de trabalho se mobilizou para apresentar um PL sobre Alienação Parental?

(...) A certeza inicial, ingênua, de que o Poder Judiciário não permitiria, em abstrato, o uso de criança ou adolescente como arma em dissenso entre seus pais, foi aos poucos substituída pela convicção de que o Estado não está preparado ou aparelhado para lidar com esse grave problema, o da alienação parental. E, regra geral, não culpo os profissionais do Direito, pois o problema é relativamente novo e também não é raro encontrar psicólogos que não o conhecem.

Trata-se de matéria altamente subjetiva. De que maneira os profissionais do Judiciário podem se qualificar para trabalhar com tema tão novo e complexo e que, ainda por cima, trazem os próprios filhos como testemunhas de fatos inventados por um dos genitores contra o outro?

²³ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 11 set. 2009.

Há condutas que devem ser reprimidas e ponto. O projeto dá essa margem de segurança ao julgador, ao elencar, de forma exemplificativa e objetiva, condutas clássicas que caracterizam atos de alienação parental, para permitir imediata e segura atuação do Estado, independentemente de investigação mais profunda. A vantagem desse elenco objetivo consiste no fato de que não é necessário que se aguarde a instalação da síndrome e a ocorrência de efetivos prejuízos à criança ou adolescente para viabilizar a intervenção do Estado. Não é preciso ser uma mente iluminada para saber, por exemplo, que a conduta objetiva de obstruir o convívio de criança ou adolescente com pai ou mãe mereça efetiva reprimenda estatal. Em alguns casos mais complexos, no entanto, o auxílio de perícia é necessário; por exemplo, diante de uma consistente denúncia de abuso contra criança ou adolescente, é necessária uma investigação cuidadosa. Durante a investigação, algumas cautelas devem ser tomadas para que o próprio processo judicial não sirva de aliado em eventual processo de alienação parental.

A Psicologia fornece instrumentos com razoável grau de segurança para avaliar até que ponto o relato de uma criança ou adolescente está contaminado, é produto de uma programação, mera repetição de fantasia construída por adulto. Por exemplo, crianças que sofreram essa programação, regra geral, não admitem considerar, ainda que por hipótese, versão contrária; têm receio pronunciado de desagradar o genitor alienador. As que, de fato, sofreram abusos, teriam um relato mais sereno. Mas, evidentemente, não sou profissional apto a ir mais fundo nessa questão. É certo, contudo, que o relato da criança ou adolescente deve ser apenas componente de um amplo exame.

Quais as expectativas com a tramitação do PL no Congresso Nacional? O senhor acredita que a proposta possa ser acolhida com a celeridade necessária para atender ao melhor interesse das crianças e adolescentes?

Há uma expectativa generalizada de pais e mães integrantes de associações no sentido de que o Estado dê uma resposta mais efetiva e rápida a essa questão da alienação parental. Avalio que o projeto é um dos depositários dessa expectativa. Acredito que há, sim, viabilidade de que seja aprovado a tempo de contribuir para inibir ou atenuar os processos de alienação parental que hoje estão em curso. O

²⁴ Boletim IBDFAM, ed. 54, 12/3/2009. *Entrevista com Elizio Luiz Perez - Alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?boletim&artigo=229>>. Acesso em: 8 set. 2009.

Congresso Nacional está desempenhando papel dos mais responsáveis, nessa questão; os parlamentares a quem já foi apresentada a têm tratado com a esperada seriedade e responsabilidade. As associações de pais e mães, entre elas a APASE, a Pais Por Justiça, a Pai-Legal, a Pais Para Sempre, a Participais, a SOS-Papai e Mamãe! e a AMASEP também têm feito trabalho dos mais relevantes no sentido de divulgar à sociedade a importância da questão da alienação parental, não apenas do projeto; vejo, aliás, como compromisso com o que se convencionou chamar por melhor interesse da criança e adolescente, como demonstração de maturidade desse movimento - que já acumula relevantes contribuições, como a participação na aprovação da Lei da Guarda Compartilhada - a priorização de algum grau de consenso que leve a rápida aprovação de uma ferramenta específica para inibir ou atenuar a alienação parental.

Referências bibliográficas:

AMENDOLA, Márcia Ferreira. *Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá, 2009.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA. Disponível em: <http://www.unb.br/fs/sbc/sbc2003abo/perfil_do_cirurgia_dentista.pdf>. Acesso em: 10 set. 2009.

Boletim IBDFAM, ed. 54, 12/3/2009. *Entrevista com Elizio Luiz Perez - Alienação parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?boletim&artigo=229>>. Acesso em: 8 set. 2009.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Agravo de Instrumento nº 1.0702.09.554305-5/001, julgado em 19/05/2009, 1ª Câmara Cível, Relª. Desª. Va-nessa Verdolim Hudson Andrade, Uberlândia.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70028674190, julgado em 15/04/2009, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, Santa Cruz do Sul.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70016276735, julgado em 18/10/2006, Sétima Câmara Cível, Relª. Desª. Maria Berenice Dias, São Leopoldo.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70023276330, julgado em 18/06/2008, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, Santa Maria.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70029368834, julgado em 08/07/2009, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, Santa Maria.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70017390972, em 13/06/07, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Santa Maria.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70014814479, em 07/06/2006, Sétima Câmara Cível, Rel.^a. Des.^a. Maria Bere-nice Dias, Santa Vitória do Palmar.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 set. 2009.

GRILO, Ana Monteiro. *Os Modelos De Saúde – Suas Implicações Na Humanização Dos Serviços De Saúde.* Disponível em: <http://www.fedap.es/lberPsicologia/iberpsi10/congreso_lisboa/monteiro3/monteiro3.htm>. Acesso em: 10 set. 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante.* 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 11 set. 2009.

SITE WIKIPÉDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%ADndrome_de_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental>. Acesso em: 10 set. 2009.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental.* São Paulo: RT, 2008.